



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DICIPLINAR Nº 0072224/2011**

**REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA-PI**

**REQUERIDO: JOSÉ AVELINO DE SOUSA, OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NÃO DEVOUÇÃO DAS CARTAS, CUMPRIDAS OU NÃO, NO PRAZO ASSINALADO PELO JUIZ. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NOS ART. 137, I E IV, DA LC 13/1994 E ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LC 115/2008. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.**

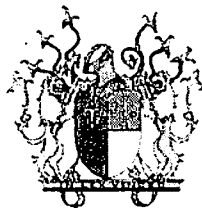
**1. “O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”, consoante dispõe o art. 169 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994).**

**2 O atraso no cumprimento de cartas precatórias viola o dever de exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo, previsto no inciso I do art. 137 da LC 13/94, bem como o dever de desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos, previsto no inciso II, Parágrafo Único, do art. 52 da LC 115/2008.**

**3. O não cumprimento das determinações do Juiz da Comarca de Água Branca-Pi, para a devolução das cartas precatórias, nos prazos de 48 horas, em 30-03-11 (fls. 04), e de 24 horas, em 14-04-2011 (fls. 05), respectivamente, viola o dever de cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, previsto no inciso IV do art. 137 da LC 13/943.**

**4. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Jurisprudência do STJ.**

**5. Aplicação da penalidade de Advertência.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Vistos etc.,

**I. OBJETO**

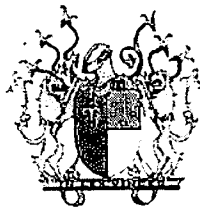
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o servidor José Avelino de Sousa, oficial de justiça e avaliador lotado na Comarca de Água Branca-PI, pela inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 137, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994.

**II. RELATÓRIO**

**NOTÍCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL (fl. 02):** por meio do Ofício nº074/2011, o então Juiz de Direito da Comarca de Água Branca-PI, Dr. Thiago Brandão de Almeida, noticiou indícios de prática de infração funcional cometida pelo servidor José Avelino de Sousa, oficial de justiça e avaliador lotado nessa comarca, tendo em vista os resultados da Correição Anual 2010, que constataram o não cumprimento de algumas cartas precatórias em poder do servidor há mais de 30 (trinta) dias. Em anexo ao ofício constam certidões que comprovam a data de recebimento das cartas precatórias pelo servidor (fls. 04), a devolução das referidas cartas, após requisição (fls. 05/06 e 08), bem como a comunicação (fls. 03 e 09) e a respectiva manifestação do servidor sobre o teor das referidas certidões (fls. 07).

**INSTAURAÇÃO DO PAD (fls. 10/73):** o pedido de providências formalizado no ofício nº074/2011, da Comarca de Água Branca-PI (fls. 02) foi autuado, numerado e distribuído à Comissão Permanente de Processo Administrativo nº 01 (CPPAD 01), designada pela Portaria Conjunta nº 03, de 23-03-2011, expedida pela Presidência e Corregedoria Geral de Justiça deste Eg. TJPI (fls. 10).

**ATA DE ABERTURA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO (fls. 11/12):** abertos os trabalhos de apuração, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, autuado



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

na CGJ/PI sob o nº 72.224, em razão das supostas infrações administrativas cometidas pelo servidor José Avelino Sousa, oficial de justiça e avaliador da Comarca de Água Branca, momento em que a CPPAD 01 deliberou sobre i) a designação do secretário da comissão, ii) a comunicação da Presidência do TJPI, da Corregedoria Geral de Justiça e do Juízo de Direito da Comarca de Água Branca-PI, sobre o início dos trabalhos de apuração, iii) a solicitação à Secretaria de Administração e Pessoal – SEAD da ficha funcional do investigado, bem como de informações sobre eventuais processos administrativos a que tenha respondido; por fim, iv) a notificação do servidor José Avelino de Sousa para ciência do processo administrativo instaurado, enviando-lhe cópia integral dos autos (fls. 11/12).

**COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES:** realizadas as devidas comunicações (fls. 22/23), bem como prestadas as informações funcionais pela SEAD (fls. 17/18 e 24/26), o investigado foi devidamente notificado (fls. 13/14 e 29) e intimado a prestar informações *“sobre supostas infrações administrativas a que se referem os processos administrativos disciplinares nº 72224, bem como produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem assim apresentar testemunhas, caso entenda necessário”* (fls. 15/16 e 21).

**INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO (fls. 47):** em 14-02-2012, no gabinete do Juiz de Direito da Comarca de Água Branca, a CPPAD 01 realizou o interrogatório do servidor José Avelino de Sousa, o qual, respondendo ao que lhe foi perguntado, disse, em síntese, que: i) é oficial de justiça desde 1988 e não esteve afastado de suas funções durante o ano de 2010; ii) não houve uma distribuição equitativa dos mandados durante o ano de 2010; iii) cumpre suas funções também na Comarca de Barro Duro-PI o que prejudica o cumprimento dos mandados da Comarca de Água Branca-PI; iv) não pode responde em tempo hábil à indagação do juiz sobre o atraso no cumprimento dos mandados em razão do excesso de trabalho; v) *“por ocasião da constatação dos atrasos pelo Juiz, nada lhe foi indagado, e que o expediente com o*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

*pedido do presente procedimento foi logo encaminhado à Corregedoria Geral de Justiça”; vi) muitas vezes o mandado, mesmo após cumprido e entregue na Secretaria passa “mais de vinte dias para ser aposto nos autos, o que pode levar a crer que ainda se encontra nas mãos do oficial de justiça” (fls. 47).*

**TERMO DE INDICIAÇÃO (fls. 50/52):** a CPPAD 01, após apuração dos fatos narrados na notícia de infração funcional (fls. 02), indiciou o servidor José Avelino de Sousa pela prática de atos contrários ao art. 134, I, III e IV, da Lei Complementar nº 13/1994 e ao art. 7º da Lei Complementar nº 115/2008, determinando sua citação para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe vista dos autos.

**DEFESA PRÉVIA (fls. 57/63):** devidamente citado (fls. 53/56), o servidor José Avelino de Sousa apresentou defesa prévia, na qual argüiu que: i) “*não tomou conhecimento de nenhum pedido de providências contra a sua pessoa, tendo tão-somente ciências das acusações contra seu serviço no setor público depois de já instaurado o processo, onde este foi chamado para prestar esclarecimentos, já constando ali como inquirido em um PAD*” (fls. 58); ii) por exercer suas atividades em campo, deveria ter sido citado antes da instauração do PAD, para que pudesse esclarecer qualquer dúvida quanto a prestação de seus serviços (fls. 60); iii) quando o Tribunal de Justiça disponibilizou um transporte para o cumprimento dos mandados, o servidor não possuía carteira de habilitação, “*de modo que a moto passada para a cidade ficou na responsabilidade e uso do outro colega oficial*” (fls. 60); iv) acumulou, na época, a responsabilidade pela Comarca de Barro Duro, “*onde tinha que se locomover para a mesma, usando de meios de transporte coletivos, ou pessoais, através de ajuda de outras pessoas*” (fls. 60); v) em junho de 2010, foi designado para atuar na Justiça Eleitoral, sem prejuízo de suas atribuições na justiça estadual (fls. 61); vi) “*é difícil encontrar medida de razoabilidade na exigência de cumprimento do serviço público diante de tantas complicações a serem*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

*ultrapassadas por este servidor, [...] visto que nem todas as comarcas possuem os mesmos problemas e nem todos os servidores as mesmas possibilidades” (fls. 61);* vii) foi prejudicado na distribuição dos processos, no período de 2010, recebendo mais processos que seu colega oficial de justiça (fls. 62); viii) *“em quase 30 anos de serviço público, nunca anteriormente houve qualquer reclamação ou processo administrativo envolvendo o seu nome” (fls. 62).* Ao final, requereu o arquivamento do processo administrativo disciplinar (fls. 63). Juntou documentos (fls. 64/73).

**RELATÓRIO FINAL (fls. 74/81):** apreciada a defesa prévia, a CPPAD 01 apresentou relatório conclusivo quanto à responsabilidade do servidor José Avelino de Sousa, por inobservância aos deveres funcionais previstos no art. 137, I e IV, da Lei Complementar nº13/1994, recomendando a aplicação da penalidade de advertência.

É o relatório.

**III. REGULARIDADE FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE**

Inicialmente, ressalto que o presente Processo Administrativo Disciplinar atendeu ao requisito da regularidade formal, previsto no art. 165 da Lei Complementar nº 13/1994, no sentido de que *“as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade”.*

No caso dos autos, verifica-se que o Requerente é o MM. Juiz de Direito da Comarca de Água Branca-PI (fls. 02), motivo pelo qual se constata legítima a denúncia sobre irregularidade no serviço público, devidamente apurada por meio deste PAD.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**IV. JULGAMENTO**

*“O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”,* consoante dispõe o **art. 169 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994).**

O Requerido, servidor José Avelino de Sousa, Oficial de Justiça e Avaliador, lotado na Comarca de Água Branca-PI, foi indiciado pela prática de falta funcional consistente no não cumprimento de cartas precatórias, que estavam em seu poder há mais de 30 (trinta) dias (**fls. 02/09**).

Após a devida instauração do PAD (**fls. 11/12**), instrução (**fls. 13/56**) e apresentação da defesa prévia (**fls. 57/73**), a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar nº 01 (CPPAD 01), em seu relatório final (**fls. 74/81**), recomendou a aplicação da penalidade de **advertência** ao servidor José Avelino de Sousa, pela inobservância dos deveres funcionais descritos nos **incisos I e IV do art. 137 da Lei Complementar nº 13/1994:**

Art. 137. São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;

[...]

IV - cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

As atribuições do cargo de oficial de justiça e avaliador estão disciplinadas no **art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 115/2008**, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, como se vê:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 8º.** A área judiciária do grupo funcional de Analista Judiciário é composta pelas seguintes carreiras e atribuições correlatas:

[...]

**III - ao Oficial de Justiça e Avaliador compete:**

a) realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais; compreende a **realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução;**

Ora, estabelece o **art. 189 da Lei Complementar nº 13/1994**, que, “o *juízo acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos*”, daí porque, como autoridade competente para a aplicação da penalidade de advertência, na forma do **art. 55 da Lei Complementar nº 115/2008**, passo à análise das provas contidas nos presentes autos.

**Art. 55.** As sanções disciplinares de advertência e suspensão são aplicadas pelo Corregedor-Geral e as de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão e destituição de função gratificada, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifico que a então escrivã da Vara Única da Comarca de Água Branca-PI, certificou, em **29-03-2011**, que o servidor José Avelino de Sousa possuía 06 (seis) cartas precatórias, sem cumprimento, há mais de 30 (trinta) dias (**fls. 04**).

Intimado a devolver as referidas cartas precatórias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em **30-03-2011**, pelo Juiz da Comarca de Água Branca-PI (**fls. 04**), as cartas recebidas em **13-01-2010, 08-07-2010, 09-09-2010, 23-09-2010, 26-10-2010 e 17-12-2010**, foram devolvidas, gradativamente, em **20-04-2011, 20-04-2011, 05-04-2011, 07-04-2011, 05-05-2011 e 06-04-2011**, respectivamente. Ou seja, as cartas foram devolvidas depois do prazo assinalado pelo juiz e mais de três meses após seu recebimento pelo Requerido, tendo uma sido entregue decorridos mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses da data de recebimento, conforme certidão da Vara Única da Comarca de Água Branca-PI, de **14-02-2012 (fls. 30)**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Em sua defesa, argüiu o Requerido que: **i)** não foi observado o devido processo legal administrativo, pois apenas teve ciência do pedido de providências encaminhado pelo Juiz da Comarca de Água Branca-PI, quando já instaurado o PAD (**fls. 58**); **ii)** não pôde usufruir do meio de transporte disponibilizado por este Tribunal, para o cumprimento dos mandados, pois não possui carteira de habilitação (**fls. 60**); **iii)** acumulou funções na Comarca de Barro Duro (**fls. 60**); **iv)** foi designado para atuar na justiça eleitoral (**fls. 61**); **v)** no ano de 2010 não houve uma distribuição equitativa dos mandados entre os oficiais de justiça, tendo recebido mais mandados que o outro oficial também lotado em Água Branca-Pi (**fls. 62**) e **vi)** nunca houve qualquer reclamação em seus quase trinta anos de serviço público (**fls. 62**).

Não assiste razão ao Requerido quando afirma que não teve ciência da investigação preliminar, haja vista que, antes de encaminhar o pedido de providências, o MM. Juiz da Comarca de Água Branca, por meio do Ofício nº 064/2011, de **04-07-2011**, o notificou para prestar esclarecimentos sobre o teor das certidões emitidas pela escrivã da vara, que informava o atraso de mais de 30 (trinta) dias no cumprimento das cartas precatórias que estavam em seu poder (**fls. 03**), e, antes disso, em **14-04-2011**, também foi notificado a devolver as cartas em 24 horas "*ou explicar suas razões, sob pena de instauração de PAD (Disciplinar)*" (**fls. 05**).

Quanto à alegação de que não houve uma distribuição equitativa dos mandados para cumprimento entre os dois oficiais de justiça lotados na Comarca de Água Branca-PI, o próprio Requerido, em seu interrogatório, admitiu que "*a distribuição dos processos, já em 2010, era feito pelo Sistema ThemisPG*", bem como que "*não havia exclusividade, entre os Oficiais de Justiça, para cumprir mandados da Zona rural ou da Zona Urbana*" (**fls. 67**).





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

As alegações do Requerido, no sentido de que o acúmulo de atribuições na comarca de Barro Duro-PI, bem como a prestação de serviço para a Justiça Eleitoral prejudicou o cumprimento dos mandados na Comarca de Água Branca-PI, podem, como de fato foram consideradas, pela Comissão processante, como **atenuantes** à falta funcional denunciada (**fls. 79**), mas não tem o condão de afastar a imputação de ausência de zelo e dedicação no exercício de suas atribuições, haja vista que não justificam o atraso de mais de três meses, chegando, inclusive, a atraso de mais de um ano no cumprimento de um dos mandados, conforme certificado (**fls. 04 e 30**).

Ademais, nas informações funcionais fornecidas pela Secretaria de Administração deste TJPI, consta que em 1999, ao Requerido, após regular processo, foi aplicada a pena de suspensão, por 05 (cinco) dias, a partir de 30-04-1999 (**fls. 25**), o que, entretanto, **não foi considerado como agravante** pela Comissão processante (**fls. 79**), pois, nos termos do **art. 152 da Lei Complementar Estadual nº13/94**, o registro da penalidade de suspensão, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, sem a prática de nova infração disciplinar, deve ser cancelado:

**Art. 152.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Assim, caracterizadas as circunstâncias fáticas, verifico que: i) o atraso no cumprimento de cartas precatórias pelo Requerido viola o dever de *exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo*, previsto no **inciso I do art. 137 da LC 13/94**, bem como o dever de *desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos*, previsto no **inciso II, Parágrafo Único, do art. 52 da LC 115/2008**, e ii) o não cumprimento das determinações do Juiz da Comarca de Água Branca-Pi, para a devolução das cartas precatórias, nos prazos de 48 horas, em 30-03-11 (**fls. 04**), e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

de 24 horas, em 14-04-2011 (fls. 05), respectivamente, ~~viola~~ o dever de *cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais*, previsto no inciso IV do art. 137 da LC 13/94.

**LC 13/1994**

**Art. 137.** São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;

[...]

IV - cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

[...]

**LC 115/2008**

**Art. 52.** [...]

**Parágrafo Único.** São deveres dos servidores do Poder Judiciário, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

[...]

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;

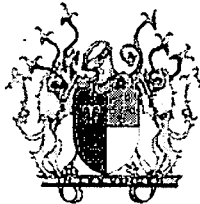
[...]

Por fim, ainda que o presente processo administrativo disciplinar, instaurado em **06-02-2012 (fls. 11)**, tenha ultrapassado o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para sua conclusão (arts. 173 c/c art. 188 da LC 13/1994), é pacífico na jurisprudência do STJ que **"o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor"**, consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.** ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração não se esgota na discussão de provas colacionadas ao processo disciplinar, pois formula impugnações cognoscíveis no âmbito do remédio heróico, porquanto relativas à observância do contraditório e da ampla defesa, à proporcionalidade da sanção aplicada e, sobretudo, aos efeitos de sentença penal absolutória, na esfera administrativa.

2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via processual eleita.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

3. Os fatos imputados ao servidor chegaram ao conhecimento da autoridade administrativa em 10/8/2007, e o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 3/9/2007, operando-se a suspensão do prazo prescricional por 140 dias. Tendo em vista a retomada a contagem a partir de 15/2/2008, conclui-se que o ato demissional, publicado em 7/8/2009, não foi atingido pela prescrição.

4. **A Terceira Seção do STJ já se manifestou no sentido de que: "o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor" (MS 8928/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2008).**

5. O PAD seguiu o rito legal, sem apresentar óbice ao exercício da defesa e do contraditório.

6. [...]

10. Segurança concedida para anular a Portaria nº 418, de 5/8/2009, publicada no DOU de 7/8/2009, e determinar a reintegração do impetrante no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com efeitos funcionais e financeiros a contar da data da publicação do ato impugnado.

**(STJ, MS 14.703/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/05/2012)**

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO DISCIPLINAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. PRORROGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DETERMINAÇÃO DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

1. A alegação de que teria sido reconhecida, na esfera penal, a atipicidade da conduta do agravante não foi formulada nas razões do recurso ordinário, de modo que não é possível sua análise em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

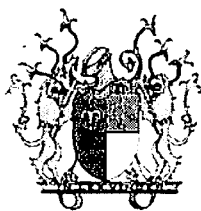
2. Não há falar em nulidade do feito administrativo se demonstrado que ao servidor, representado inicialmente por defensor dativo no processo disciplinar, foi devidamente assegurada a ampla defesa e o contraditório.

3. Tampouco há nulidade do processo disciplinar ante a prorrogação, por mais 20 (vinte) dias, dos trabalhos do Conselho de Justificação em razão de determinação do Comando Geral da Polícia Militar, e não do Governador, eis que **não houve qualquer prejuízo à defesa do servidor e a mera extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade.**

4. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 30.468/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)**

Desse modo, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais (art. 149 da LC 13/1994), pela inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 137, I e IV, da LC 13/1994 e art. 52, Parágrafo Único, II, da LC 115/2008, deve ser aplicada a pena de **Advertência** ao servidor José Avelino de Sousa, oficial de justiça e avaliador, lotado na comarca de Água Branca-PI (art. 150 da LC 13/1994).

**V. DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 149 e 150 da Lei Complementar nº 13/1994 e art. 55 da Lei Complementar nº 115/2008, **aplico a sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA ao servidor José Avelino de Sousa**, oficial de justiça e avaliador, lotado na comarca de Água Branca-PI, pela inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 137, I e IV, da LC 13/1994 e art. 52, Parágrafo Único, II, da LC 115/2008.

Publique-se, intime-se pessoalmente o Requerido e cumpra-se.

Teresina, 14 de dezembro de 2012.

  
**Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí